



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000571/2001-09
Recurso nº 157.513 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.346 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.
Recorrente ELETROFRIO LTDA
Recorrida Delegacia da Receita Federal de Julgamento

INTEMPESTIVIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO - Nos termos do Decreto 70.235/72, o prazo para apresentação do recurso é de trinta dias contados da data da ciência da decisão recorrida. O recurso apresentado após essa data é intempestivo e não deve ser acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Irineu Bianchi.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Às folhas 282, verifica-se despacho decisório expedido pela autoridade fiscal não homologando a compensação, em 25/01/2001, de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 31/12/1999, no montante de R\$ 310 mil aproximadamente, com débitos tributários de IPI, IRF e PIS devidos ao longo do ano-calendário de 2000. Isso porque em esclarecimento prestado às folhas 257, a contribuinte na verdade esclareceu que dito saldo devedor de CSLL na realidade referia-se a sobra de CSLL do ano-calendário de 1992.

A autoridade fiscal entendeu que a contribuinte extrapolou o prazo de 5 anos para compensação de referidos saldos, sendo que ela só poderia compensar em 2001 créditos de tributo pago a maior a partir de 1996.

Ciente da decisão em 22/03/06, a contribuinte manifestou sua inconformidade em 19/04/06 (fls. 298), alegando em síntese que a prescrição do direito de compensar o indébito é de 10 anos nos termos dos arts. 168, e 156, VII do Código Tributário Nacional (CTN).

Em 28/02/07, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou integralmente procedente o despacho decisório (fls. 356), alegando que o termo inicial para a restituição do saldo negativo da CSLL recolhida por estimativa em 1992 é o mês subsequente à data da entrega da DIRPJ, nos termos da Lei 8.383/91. No caso, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição seria 02/05/1993, findo em 02/05/1998 o prazo de 5 anos, mencionado no Ato Declaratório 96/99. Como a compensação só foi feita em 25/01/2001, processada está a prescrição do indébito e legítimo é o despacho que indefere a correspondente compensação.

Ciente da decisão em 12/03/2007, em 12/04/2007 a contribuinte apresentou seu recurso voluntário (fls. 363 e seguintes) alegando em síntese que o indébito só surgiu no ano-calendário de 1997 com a Retificação da DIRPJ do ano-calendário de 1992, sendo que portanto a compensação deu-se no prazo de 5 anos. Além disso, a contribuinte voltou a protestar pela aplicação do prazo de 10 anos para prescrição de indébito tributário.

Às folhas 383 consta despacho acusando que o recurso foi apresentado transcorrido o período de 31 dias. Nos termos do artigo 35 do Decreto 70.235/72 (recurso perempto), encaminhou a autoridade o recurso para apreciação deste Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

Voto

Recebo, mas não acolho o recurso voluntário da contribuinte, pois está perempto nos termos dos artigos 5 e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõem:

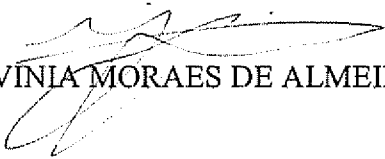
"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O prazo para apresentação do recurso voluntário nesse sentido expirou em 11/04/2007 e o recurso voluntário só foi apresentado em 12/04/2007. Não acuso, nesse dia, qualquer feriado nacional, estadual ou municipal ou outro caso fortuito que tenha ocasionado o fechamento do expediente comercial regular ou o expediente da autoridade administrativa na Comarca em questão. A própria autoridade fiscal também pontuou a preempção do recurso às folhas 383.

Nesse sentido, voto por não acolher o recurso voluntário nos termos dos artigos 5 e 33 do Decreto 70.235/72.


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora